



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720131/2007-91
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-009.334 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Embargante CONSELHEIRO
Interessado ARMANDO BROCH E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ JULGADA. COISA JULGADA MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Não mais se sujeitando decisão de mérito a recurso, formada a coisa julgada material, que a torna imutável e indiscutível.

O acórdão que analisa controvérsia já decidida por órgão julgador preventivo merece ser cassado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para anular o acórdão nº 2202-005.780.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF em face do acórdão de nº 2202-005.780, que, à unanimidade de votos, restabeleceu a área de reserva legal declarada de 723,4 ha.

Em seus aclaratórios, narra que, por lapso, não juntado o acórdão que, anos antes do *decisium* embargado, já havia apreciado a controvérsia devolvida a esta eg. Turma. Opostos, portanto, embargos inominados para correção da inexatidão material no Acórdão no 2202-005.780, com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a dar cumprimento à determinação contida no despacho de admissibilidade de embargos às f. 406/407.

Os embargos inominados foram admitidos porquanto constatado que

o julgamento realizado por esta 2ª Turma Ordinária referente ao processo em exame em sessão plenária de 3/12/2009 deve ser revisto uma vez que o recurso voluntário do contribuinte já havia sido julgado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento em 14/05/2010, sendo prolatado o Acórdão nº 2102-00.625. (f. 405)

Em sessão realizada em 3 de dezembro de 2019, esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta da que ora se apresenta, prolatou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA. ALÍQUOTA DE ITR APLICÁVEL. POSSIBILIDADE REAJUSTE.

Reconhecido o afastamento da glosa da área declarada como sendo de preservação permanente, deve-se proceder ao recálculo do grau de utilização para, conseqüentemente, encontrar a alíquota aplicável.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

É assegurada ao contribuinte a possibilidade de, ante laudo técnico hábil e idôneo, redigido em conformidade com as normas da ABNT, contestar os valores arbitrados com base no Sistema de Preço de Terras - SIPT. É imprescindível, entretanto, que o laudo esteja revestido do rigor técnico para afastar o arbitramento. A apresentação de documento em desconformidade com a NBR 14.653-3 o desqualifica como prova hábil para rever o Valor da Terra Nua (VTN).

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Ocorre que, quase 10 (dez) anos antes, a mesma controvérsia fora apreciada por outra Turma deste mesmo eg. Conselho. Confira-se:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR.

A averbação cartorária da Área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das Áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da Área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da Área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que lid laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da Área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da Área de preservação permanente.

PAP. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VTN

Determina-se a definitividade do crédito referente ao VTN aplicado, pela falta de alegações no recurso acerca das razões que o constituíram, Recurso Voluntário Provido.

Nos termos do art. 505 do CPC, cuja aplicação é subsidiária neste âmbito administrativo, “[n]enhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”, tirante duas hipóteses:

- I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
- II - nos demais casos prescritos em lei.

Não se amoldando o presente caso a qualquer uma delas, certo já ter se operado o efeito da preclusão. Tendo se exaurido a possibilidade de interposição de recurso em face à decisão prolatada em 2010, formada a coisa julgada material, que torna imutável e indiscutível a

decisão de mérito prolatada – *ex vi* do art. 502 do CPC. Por esse motivo, não merece subsistir acórdão por mim proferido.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para cassar o acórdão nº 2202-005.780.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira